



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11080.002511/00-86
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3002-001.021 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2020
Recorrente ELO SISTEMAS ELETRÔNICOS S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não é possível conhecer do recurso voluntário quando extemporâneo. Não atendimento ao prazo de 30 dias previsto no Art. 33 do Decreto n° 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento as Conselheiras: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Sabrina Coutinho Barbosa. Ausente o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Trata-se o presente de recurso voluntário interposto pela contribuinte, ora Recorrente, a fim de reformar o *r. decisum* da 1ª Turma da DRJ/STM que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada para o período correspondente ao 1º Trimestre de 2000.

Para recapitular de forma resumida os trâmites do recurso administrativo da Recorrente até a sua chegada nesta Instância, peço *venia* para transcrever o relatório pelo SEORT/DRFPOA (fl. 306/307 dos autos):

Sra. Chefe, Destaco principais fatos ocorridos nos autos:

1. informação fiscal referente 6 solicitação de ressarcimento de IPI, 1ºT/2000, glosando a integralidade do valor pleiteado no valor de R\$ 36.880,68, fls. 130/131;

2. despacho decisório indeferindo ressarcimento pleiteado, fl. 132;
 3. manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, fls. 137/150;
 4. transferência do processo em virtude da Portaria SRF n.º 81, de 16 de janeiro de 2006, à DRJ/Santa Maria/RS, fl. 157;
 5. Acórdão n.º 18-6.359, da DRJ/STM/RS, o qual não tomou conhecimento da impugnação, declarando a definitividade do Despacho decisório referente aos autos, fls. 158/160;
 6. recurso voluntário apresentado pelo contribuinte ao Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 165/198;
 7. despacho DRF/POA, negando seguimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte e declarando a definitividade do Despacho Decisório, fl. 204;
 8. decisão liminar em mandado de segurança determinando o recebimento e encaminhamento do recurso voluntário ao órgão recursal cabível, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários respectivos, fl. 211, 212/214;
 9. Acórdão n.º 203-12.565, da 3ª Câmara, do Segundo Conselho de Contribuintes, anulando Acórdão n.º 18-6.359, da DRJ/STM/RS, fls. 221/226;
 10. Produção do Acórdão 18-9.104, da DRJ/STM/RS, indeferindo a solicitação do contribuinte, declarando novamente na esfera administrativa a definitividade do Despacho Decisório DRF/POA, fls. 234/239;
 11. nova interposição de recurso voluntário pelo contribuinte, fls. 246/256;
 12. produção de novo despacho DRF/POA, dando ciência da definitividade da decisão na esfera administrativa e prazo de (10) dez dias para pagamento dos débitos, sob pena de inscrição em DAU, fl. 274;
 13. despacho de encaminhamento para inscrição datado de 02 de outubro de 2008, fl. 283;
 14. inscrição em DAU datada de 06 de outubro de 2008, fl. 285;
 15. despacho PGFN informando a reabertura da discussão administrativa, fl. 301;
- MF/SRRF/DRF-POA/RS SEORT/RESTITUIÇÃO Em 04 /O [.,20 eth Mendes da Cunha AFRF 10565 Del.Comp.Port.DRF/P0A n.º 105/07 DOU 30/07/2007 Assim, ante o exposto e considerando despacho PGFN de fl. 301, s.m.j, sugiro encaminhamento dos autos ao Conselho de Contribuintes para prosseguimento.

Pois bem, aqui o que se pretende é analisar o recurso voluntário da Recorrente interposto após a decisão n.º 18-9.104 pela DRJ/STM, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000 PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DESPACHO DECISÓRIO. FALTA DE CONTESTAÇÃO.

DEFINITIVIDADE Torna-se definitivo, na esfera administrativa, o despacho decisório que não foi expressamente contestado.

Solicitação Indeferida

Intimada em 18/07/2008, a Recorrente cuidou de interpor recurso administrativo voluntário arguindo, em tese: (i) preliminar de nulidade da decisão recorrida, porque proferida por órgão incompetente (com base na decisão no MS n.º 2007.71.00.010245-2 da JFRS); (ii) nulidade da decisão recorrida por ausência de motivação (análise/manifestação dos fatos e direitos apresentados pela Recorrente); (iii) prescrição da cobrança do crédito tributário; (iv) insubsistência da ação de cobrança de ressarcimento de IPI que não se concretizou; e, (v) da existência de arrolamento de bens realizado pela fiscalização por ocasião dos processos n.ºs 11090.000513/99-25 e 11090.004458/2001-09.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

De plano observo que o presente recurso voluntário não preenche todos os requisitos necessários para o seu conhecimento e processamento, dado que intempestivo, como será demonstrado.

Dispõe o Art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

In casu, a Recorrente foi intimada do acórdão recorrido por meio de AR em 18/07/2008 (fl. 245). Segundo o dispositivo supra transcrito, o marco inicial para a contagem do prazo de 30 (trinta) dias se deu em 21/07/2008 (segunda-feira), ou seja, no primeiro dia útil ao da intimação via AR.

Por essa razão, o prazo de 30 (trinta) dias venceu em 19/08/2008 (terça-feira).

A Recorrente, por sua vez, protocolou a sua peça recursal apenas aos dias 25/08/2008 (fl. 246 e seguintes) e, diante disso o presente recurso administrativo voluntário está nitidamente intempestivo.

Nesse contexto, não preenchidos os pressupostos processuais necessários para o processamento do presente expediente pela Recorrente, não se conhece do presente recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.